



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1 - 5668/97)  
VA/bz/jr

**PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NO  
PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO.  
IMPOSSIBILIDADE.**

A prescrição do direito de ação trabalhista deve ser argüida pelas partes nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado 153/TST, que é o momento processual oportuno para tanto e não através de parecer emitido pelo Ministério Público, quando atua apenas como "custos legis". Nem ao menos pode o julgador pronunciar de ofício a prescrição. Mesmo em se tratando de entidade pública (Município), a decretação da prescrição do direito de ação sobre créditos trabalhistas depende da iniciativa das partes.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-153.043/94.7, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e Embargado **ONORINO FRANDOLOZZO NETO**.

Adoto o relatório, na forma regimental:

"A Egrégia 2ª Turma (fls. 162/165) negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, ao entendimento de que este não pode, no parecer, argüir a prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, o Município.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho avia embargos. (fls. 172/176), dizendo que mesmo na condição de **custos legis**, pode argüir a prescrição, ainda que não invocada pela parte. Oferece julgados a confronto (fls. 173/174).

Não há impugnação.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho é pelo provimento (fls. 183/186).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-153.043/94.7

**V O T O**

1) PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decidiu a Egrégia 2ª Turma que:

"O Ministério Público não pode requerer o acolhimento de prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, Município".

Deixou expresso, ainda, que a argüição foi feita em preliminar, quando instado o Ministério Público a se pronunciar em parecer no recurso ordinário. No entanto, a preliminar foi rejeitada pelo acórdão regional.

Sustenta o ora embargante que mesmo na condição de **custos legis**, pode argüir a prescrição, ainda que não invocada pela parte, porque não está exercendo a defesa judicial do órgão público, mas, sim, preservando o patrimônio público, que pertence à sociedade e é indisponível, até porque, a ação do **Parquet**, como órgão interveniente como órgão interveniente no processo, sempre vai resultar, indiretamente, em benefício para um dos litigantes, sem que, com isso, se esteja deixando em segundo plano a defesa do interesse público, da ordem jurídica, do regime democrático e de outros interesses sociais e privilegiando a defesa de interesses individuais.

Aponta o art. 127 da Constituição Federal como violado e transcreve julgados como divergentes (fls. 173/174).

O mencionado art. 127 não se encontra vulnerado porque refere-se à funções do Ministério Público, sem nada dispor acerca da possibilidade de argüição de matéria de defesa de iniciativa das partes, como é a prescrição.

O aresto oferecido às fls. 174 impulsiona o conhecimento do apelo por admitir a argüição de prescrição pelo Ministério Público, desde que esta se faça até a instância ordinária.

Conheço dos embargos por conflito pretoriano.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-153.043/94.7

### Mérito

Discute-se nos presentes autos a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho, atuando como "custos legis", obter êxito em sua arguição de prescrição feita somente no parecer da remessa oficial, uma vez que a sentença de primeiro grau julgou procedente, em parte, a ação do reclamante, não tendo o órgão público (Município) argüido a prescrição das parcelas pleiteadas.

Em suas razões recursais, o Ministério Público sustenta que, versando a condenação sobre o patrimônio público, portanto indisponível, o juízo deveria reconhecer a prescrição argüida no parecer.

Não obstante, cabe lembrar que a prescrição deve ser alegada pelas partes nas instâncias ordinárias, nos termos do Enunciado 153/TST, que é o momento processual oportuno para tanto, e não através de parecer emitido pelo Ministério Público, onde este atua apenas como "custos legis".

O Ministério Público, quando atua como "custos legis", emite o parecer, não tendo essa peça processual força de recurso para se argüir prescrição, que, sendo matéria de defesa, não imperativa, depende de arguição das partes, além do que há possibilidade de sua renúncia.

Bem conclusivo sobre a questão, examinando particularmente as reclamações ajuizadas contra órgãos públicos, Wilson de Souza Campos Batalha, em seu livro "Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho", Editora LTR, 1996, pág. 113, assevera que **"o Ministério Público do Trabalho não age como parte nos processos trabalhistas, emitindo parecer como "custos legis", não podendo suscitar problemas, como o pertinente à prescrição, que dizem respeito à parte. Em se**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-153.043/94.7

tratando de entidade de direito público, a prescrição deve ser argüida, opportune tempore, por seus representantes legais, não podendo o Ministério Público do Trabalho suscitar questões que dependem de iniciativa da parte. Também, entendemos, em consequência, ser inviável a arguição de matéria prescricional, pelo Ministério Público, nas hipóteses de remessa ex officio. A prescrição, ao contrário da decadência, necessita ser alegada pela parte no momento próprio, sob pena de preclusão".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Ministério Público não pode argüir a prescrição quando oficia como "custos legis" em caso de condenação contra a Fazenda Pública:

**"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓDIGO CIVIL, Art. 162, CPC, Arts. 82, III, e 303, III.**

1. A participação do Ministério Público no processo de execução fiscal é como "custos legis", não se identificando como representante da Fazenda Pública.

2. À palma de direito patrimonial, a prescrição deve ser argüida pela parte legitimada a quem aproveita.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso desprovido."

(Recurso Especial nº 56.015, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 02.10.95).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO COMO "CUSTOS LEGIS".**

Em matéria de direito patrimonial a prescrição há que ser argüida pela parte interessada, a Fazenda Pública, no caso, e não o Ministério Público Estadual, que intervém apenas como "custos legis"."

(Recurso Especial nº 15.265, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado no DJ de 17.05.93).

Fundamental, ainda, se considerar que o conhecimento de prescrição argüida tão-somente pelo Ministério Público, em seu parecer, implicaria em violação ao princípio do contraditório, pois o autor da ação não teria oportunidade de sobre ela se manifestar, se quer contrapor o argumento de suspensão ou interrupção da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-153.043/94.7

Por outro lado, não há possibilidade da declaração da prescrição, de ofício.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a prescrição atinge as pretensões, ou as ações, e não o direito, mas a prescrição fulmina todos os efeitos patrimoniais dos direitos. Normalmente, os efeitos das dívidas persistem, a despeito de ter havido prescrição, porque os direitos não se podem extinguir.

Aliás, Pontes de Miranda, em seu "Tratado de Direito Privado", ano 1970, Volume 6, pág. 393, ao abordar a matéria sob a ótica da prescrição em favor da Fazenda Pública, afirma que **"se se per fez o prazo prescricional, tem a entidade estatal ou paraestatal, de exercer o direito à exceção. Se não o exerce, não pode o juiz, se está em causa pretensão de ordem patrimonial, de ofício, declarar prescrita a dívida"**.

O fato de ter sido a prescrição dos créditos trabalhistas elevada à esfera constitucional, não tem o efeito de tornar indisponível o direito, até porque todos os direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal também seriam indisponíveis, e então teria o Ministério Público do Trabalho de intervir em toda e qualquer ação trabalhista, desde o início, o que, à evidência, é um despropósito.

Resumindo, a prescrição não afasta o direito, mas apenas o direito de ação.

O réu poderia até abrir mão da prescrição para se discutir o direito, e pode até pagar, porque isto é legítimo, já que a prescrição é renunciável, o que não ocorre com a decadência que extingue o direito, sendo irrenunciável.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-153.043/94.7

Quando a entidade pública está pagando um direito prescrito não está a pagar um direito inexistente, está pagando um direito que subsiste. Por isso mesmo, em se tratando de condenação de créditos trabalhistas contra órgão da Administração Pública, há de se decretar a prescrição mediante arguição das partes nos momentos processuais próprios a que têm oportunidade de falar nas instâncias ordinárias (Enunciado 153 do TST).

A propósito, a sempre segura lição de Caio Mário da Silva Pereira, in "Instituições de Direito Civil", Vol. 1, ano 1966, pág. 403: **"se a prescrição extinguisse o direito, o pagamento não teria causa, seria indevido. Mas não é: parecendo embora o direito, a causa do pagamento reside no dever moral de se não locupletar com a jactura alheia. Quem pagou dívida prescrita preferiu atender à imposição de sua consciência, e renunciou à prescrição, o que também é lícito, e o reconhece o direito. Seja na renúncia, seja na satisfação de um dever moral, a regra do art. 970 do Código Civil de 1916 encontra perfeito fundamento"**.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, já decidiu que a prescrição trabalhista somente deve ser declarada quando a parte provocar nas instâncias ordinárias:

**"COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO.**

**A prescrição, em sede trabalhista, para ser declarada não dispensa a provocação da parte. Se esta, nas instâncias ordinárias, somente argüiu prescritas parcelas devidas há mais de dois anos, não poderia, depois de assim assentada a matéria na sentença, sem recurso, requerer do TST que decretasse a prescrição de todo direito relativo ao objeto de causa."**

(Recurso Extraordinário nº 111.191/87, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Francisco Rezek, publicado no DJ de 22.05.87)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-153.043/94.7

Este Tribunal já decidiu que a prescrição não pode sequer ser declarada de ofício pelo Juiz, mesmo em se tratando de entidade estatal, quando a parte não alega em suas razões recursais, como se infere da seguinte ementa:

**"PRESCRIÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.**

**A prescrição, no processo trabalhista, só pode ser pronunciada quando alegada, no máximo até a oportunidade de interposição do recurso ordinário. Não tendo havido alegação oportuna do reclamado, ainda que entidade estatal (no caso Município), ao Tribunal Regional não é dado, de ofício, na revisão obrigatória da decisão de primeiro grau (Decreto-Lei nº 779/69) pronunciar a prescrição. E o que se deflui do Enunciado 153 do TST, por não conter ressalva."**

(Recurso de Revista nº 39.320/91, Ac. 3ª Turma 3632/92, Rel. Min. Manoel Mendes, publicado no DJ de 13.11.92).

Aliás, Batalha, na obra já citada, é taxativo: **"mesmo em se tratando de reclamações contra entidade de direito público, a prescrição não pode ser alegada de ofício, dependendo de arguição da parte no primeiro grau de jurisdição ou em recurso ordinário"**.

Desta forma, conclui-se que a prescrição não pode ser argüida pelo d. Ministério Público no parecer, nem mesmo pode ser declarada, de ofício pelo julgador, devendo ser invocada pelas partes nas instâncias ordinárias.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-153.043/94.7

maioria, negar-lhes provimento, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira, relatora.

Obs. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, revisor.

Brasília, 01 de dezembro de 1997.

  
**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro, no exercício eventual da Presidência

  
**VANTUIL ABDALA**

Redator Designado

Ciente:

  
**GUILHERME MASTRICHI BASSO**

Subprocurador-Geral do Trabalho